

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, para, com fundamento no art. 48, VIII, da Constituição Federal, anistiar os candidatos a presidente e vice-presidente da República que, nas eleições gerais de 2022, tenham sido processados, condenados ou declarados inelegíveis pela prática de ilícitos previstos na legislação eleitoral em vigor, restabelecendo-se os respectivos direitos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 1º**

§ 1º

§ 2º A anistia conferida nos termos desta Lei é também concedida, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, aos candidatos a presidente e vice-presidente da República que, nas eleições gerais de 2022, tenham sido processados, condenados ou declarados inelegíveis pela prática de ilícitos previstos na legislação eleitoral em vigor, restabelecendo-se os respectivos direitos políticos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existe uma inclinação irresistível à criminalização da política e dos políticos em todas as suas instâncias e esferas, inclusive na etapa eleitoral, buscando-se expurgar do pleito os candidatos que sejam ou tenham sido, em algum momento da vida pública, detentores de cargos

públicos, como se apenas desse dado se pudesse inferir o abuso ou do poder econômico ou do poder político.

Essa prática vulnera o próprio sistema eleitoral, expressão máxima do regime democrático. Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva conceder anistia aos candidatos a presidente e vice-presidente da República que, nas eleições gerais de 2022, tenham sido processados, condenados ou declarados inelegíveis pela prática de ilícitos previstos na legislação eleitoral em vigor, restabelecendo-se os respectivos direitos políticos.

Nas palavras inesquecíveis de **Rui Barbosa** em discurso no Senado Federal, no ano de 1905, ao defender a anistia como medida necessária à pacificação do País, em razão de episódios relacionados à chamada Revolta da Vacina (1904), entre as quais a prisão do então Senador Lauro Sodré:

A anistia, confiada ao Congresso, cancela a sentença, a ação penal e o próprio delito. É, na significação estrita da palavra helênica, ainda hoje viva, o total esquecimento do passado.

[...] Ela não viria inverter posições, transformar os vencidos em vencedores, humilhar a autoridade a uma capitulação, esboçar a teoria da misericórdia como prêmio à desordem. Não; na anistia não se sentencia, não se galardoa, nem se pactua: entrega-se à consciência pública, à ação modificadora do tempo, à volta do bom-senso e da calma [...].

A anistia, portanto, nos termos em que eu vo-la aconselho e no valor da sua expressão real, não será, jamais, um tratado entre o poder e a revolta. É a intervenção da equidade pública e da legalidade suprema, varrendo os danos de uma repressão que se desnortou e se não sustenta. É o bálsamo do amor aos nossos semelhantes, vertido sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça. É o remédio final para o abonçamento das paixões, para a reaquisição de simpatias perdidas, para a normalização da ordem pela confiança entre governados e governantes.

Eis a anistia, qual ela é, e qual a eu quero: não a glorificação do crime, não; mas a consagração da paz, a volta das sociedades ao selo do bom-senso, o meio soberano, que, em situações como a de agora, se reserva aos poderes públicos, na derradeira extremidade, para saírem de situações inextricáveis, atendendo, mediante concessões oportunas, aos conselhos da previsão política e às exigências do sentimento nacional.

É preciso, com efeito, superar o passado para seguir em frente em prol do futuro do País. E é imbuído desse espírito que apresentamos a esta Casa o presente projeto de lei.

Cabe também lembrar palavras de **José Afonso da Silva**, no seu Comentário Contextual à Constituição:

Anistia não é perdão, não é indulto. É termo ligado a amnésia, a esquecimento, ao apagar-se da memória, ao retirar-se da lembrança.

Consiste em medida legislativa ou constituinte pela qual se suprimem os efeitos e a sanção por delitos contra o Estado, (...) abolindo os processos começados ou a começar, assim como as condenações pronunciadas por tais delitos – sendo, pois, de sua natureza o efeito retroativo.

A prática da anistia é frequente na história brasileira.

Como todos sabemos, em diversos momentos da nossa história a anistia foi utilizada como meio de pacificação nacional.

Cabe também consignar que, para a anistia que ora propomos, recobramos o precedente consubstanciado na Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, que, concedeu tal indulto ao Senador Humberto Lucena relativamente a atos considerados ilegais que foram julgados como propaganda eleitoral irregular e terminaram caracterizados como abuso de poder e desvio de finalidade – praticados pelo então Presidente do Senado Federal, quando candidato à reeleição em 1994, e que levaram à cassação do seu registro e declaração de sua inelegibilidade pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Da mesma forma que o Congresso Nacional anistiou o seu ex-Presidente, anulando a declaração de sua inelegibilidade, a nossa compreensão é a de que, em benefício do sistema eleitoral e do regime democrática, tendo como norte a imprescindível pacificação do País, devemos, com apoio no inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistiar aqueles que, nas eleições gerais de 2022, tenham sido processados, condenados ou declarados inelegíveis pela prática de ilícitos previstos na legislação eleitoral em vigor, restabelecendo-se os respectivos direitos políticos e a sua cidadania eleitoral plena.

A propósito, é importante também registrar que instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.985, de 1995, que

tomamos com precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.231, a julgou, plenamente constitucional, acentuando na ementa da decisão que **a anistia é concedida por lei, que é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas; que consubstancia ato político, é para crimes políticos, estende-se excepcionalmente a crimes comuns e pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei; e que é da competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato de anistia.**

Cumpre, também, registrar que instado a se manifestar no processo, o Senador José Sarney, então Presidente da Mesa do Congresso Nacional, ponderou, entre outros argumentos, que a Constituição de 1988, no art. 48, inciso VIII, eliminou a distinção entre espécies diversas de anistia, conforme o regime constitucional anterior e que hoje todos os tipos de anistia estão compreendidos nessa clássica palavra grega, sem qualquer adjetivação em nosso texto constitucional. E ainda ponderou que a concessão de anistia a pessoas determinadas e inclusive nominadas no decreto de perdão é comum na legislação comparada, inclusive no Brasil. Logo, nada obsta a que a lei de anistia se volte para certos fatos ou mesmo pessoas.

Por fim, quanto à forma que escolhemos, registramos que leis como a que certamente resultará da presente iniciativa, de efeitos concretos, materiais, são plenamente admitidas não apenas pelo nosso processo legislativo, como, também, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em face de todo o exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA